

PROJETO DE LEI Nº 35/2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Sebastião do Caí, destinado a promover o recebimento, à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem sede no Município.

Art. 2º O parcelamento dos créditos, nos termos desta Lei, deverá ser efetuado por opção do devedor, com possibilidade de pagamento em dinheiro nos estabelecimentos credenciados, de forma digital por aplicativos e *internet banking* e, ainda, por cartão magnético, na modalidade crédito, observadas as seguintes faixas de parcelas e percentuais de desconto, incidentes exclusivamente sobre multa e juros de mora:

| FAIXAS | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
|--------------------|---------|-------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Forma de pagamento | À vista | De 2 a 4 parcelas | De 5 a 12 parcelas | De 13 a 18 parcelas | De 19 a 24 parcelas | De 25 a 36 parcelas |
| Desconto | 100% | 50% | 40% | 30% | 20% | 10% |

§ 1º O pagamento à vista, que permite desconto de 100% (cem por cento) sobre multas e juros de mora, poderá ser realizado por meio de *link* para pagamento com cartão de crédito, em até 12 (doze) parcelas, ficando o pagador responsável pelos encargos decorrentes do parcelamento, restando o Município de São Sebastião do Caí isento de quaisquer ônus ou custas oriundos dessa modalidade de operação.

§ 2º Os pagamentos por meio magnético, efetuados na Tesouraria do Município, ocorrerão exclusivamente na modalidade crédito, em até 18 (dezoito) parcelas, nos termos desta Lei.





Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se créditos tributários e não tributários passíveis de parcelamento aqueles vencidos até 31 de dezembro de 2025, ou data superveniente a critério do Município, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por inadimplemento.

§ 1º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos, relativamente à matéria cujo débito pretenda parcelar.

§ 2º A desistência mencionada no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de forma expressa, no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pelo Município no ato de adesão ao Programa.

Art. 4º O prazo para adesão ao REFIS é de 20/04/2026 a 30/09/2026.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo próprio sujeito passivo ou responsável, ou por seu representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica, facultada a assunção da dívida por terceiro.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz, ou mediante procuração.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitido o cancelamento do parcelamento em vigor e a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de o parcelamento a ser cancelado estar adimplente, será admitido, por iniciativa do contribuinte, seu cancelamento e a celebração de novo acordo, desde que em quantidade igual ou inferior de parcelas vincendas.

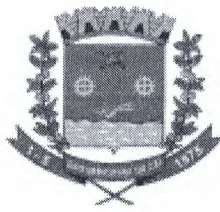
§ 5º Os contribuintes que possuírem ações de execução fiscal em tramitação e desejarem obter os benefícios desta Lei deverão quitar ou parcelar os débitos relativos a despesas judiciais e honorários advocatícios, sobre os quais não incide qualquer tipo de desconto.

§ 6º É permitido ao contribuinte escolher diferentes formas de pagamento para o montante total devido, observada a manutenção da forma de pagamento por tipo de dívida.

§ 7º O parcelamento da dívida objeto de ação de execução fiscal deverá abranger a totalidade da dívida ajuizada, sendo vedado o parcelamento por exercício ou parcial do débito.

§ 8º Na hipótese de pagamento à vista de parte do débito ajuizado, os respectivos honorários e custas judiciais deverão ser quitados integralmente, observado o disposto no § 5º





deste artigo.

Art. 5º O Departamento Jurídico poderá solicitar ao Poder Judiciário a designação de audiência de conciliação nos processos envolvendo débitos relativos a execuções fiscais, a fim de oportunizar a adesão dos executados ao programa instituído nesta Lei.

Art. 6º O Município promoverá ampla divulgação do Programa instituído por esta Lei, instituindo o Balcão de Negociação, em local específico, com a função de receber os pedidos de parcelamento e prestar orientações aos contribuintes.

Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, que conterà o valor total da dívida, os descontos previstos nesta Lei e sua discriminação por exercício ou espécie, bem como os principais elementos desta Lei.

Parágrafo único. No formulário padrão, serão colhidas as informações e a autorização do contribuinte para o recebimento de comunicados e notificações por *e-mail*, *WhatsApp*, SMS, mensagens em redes sociais, ligação telefônica ou outros meios vinculados aos contatos informados.

Art. 8º O parcelamento poderá ser cancelado na hipótese de vencimento e não quitação de qualquer parcela no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de seu vencimento.

Parágrafo único. Sobre as parcelas vencidas incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos dos arts. 266 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021).

Art. 9º A entrada ou pagamento à vista deverá ocorrer no ato do parcelamento, como condição para sua homologação, mediante guia específica.

Parágrafo único. As demais parcelas deverão ser recolhidas exclusivamente junto às instituições financeiras credenciadas.

Art. 10. O devedor que optar por utilizar as condições de pagamento por cartão magnético deverá, no ato da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, processar, na Tesouraria do Município, a quantidade de parcelas previstas nesta Lei.

Art. 11. O valor mínimo de cada parcela será de:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais), para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

Art. 12. As parcelas serão mensais, sucessivas e de igual valor, com vencimento em datas fixas e consecutivas.





§ 1º Nos casos de parcelamento em dinheiro, o contribuinte deverá indicar a data de vencimento da segunda parcela, dentro do mês subsequente ao da adesão, vencendo as demais na mesma data dos meses seguintes.

§ 2º Não havendo indicação, o vencimento ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

Art. 13. As guias para pagamento em dinheiro serão entregues ao contribuinte no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 14. O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

- I - não quitação da entrada em dinheiro ou do pagamento à vista;
- II - inadimplemento, nos termos dos art. 8º;
- III - decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - propositura, pelo contribuinte, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos abrangidos pelo programa;
- V - infração às disposições desta Lei.

Art. 15. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará na:

- I - na perda dos benefícios desta Lei, continuando exigível o valor integral dos débitos de sua responsabilidade, com todos os encargos;
- II - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas, envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, o prosseguimento do respectivo executivo judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;
- IV - inscrição do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Art. 16. A adesão ao REFIS implica:

- I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;
- II - a aceitação plena das condições estabelecidas;





III - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente;

V - a ciência inequívoca de que o inadimplemento de qualquer parcela poderá ensejar a inscrição do nome do contribuinte no cadastro de inadimplentes.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa, para o Município, em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda de São Sebastião do Caí editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa.

Art. 18. Os pagamentos efetuados no âmbito do Programa serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 19. A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e prazo nela previstos, não confere direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar entidades de proteção ao crédito e instituições correlatas.

Art. 21. Não se aplicam os benefícios desta Lei a débitos relativos à devolução de incentivos fiscais, de incentivos financeiros, subsídios e devoluções decorrentes de Convênios, Termos de Fomento e/ou Termos de Parceria, de condenações do Tribunal de Contas e Termos de Ajustamento de Condutas ofertados pelo Ministério Público.

Art. 22. Os débitos decorrentes de ISSQN lançado de ofício, a partir de procedimentos de auditoria e/ou fiscalização, poderão ser quitados com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre as multas e os juros de mora, mediante pagamento à vista.

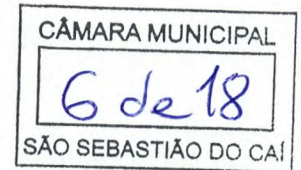
§ 1º O pagamento mencionado no *caput* poderá ser realizado através de *link* de pagamento via cartão de crédito, com possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) vezes, sendo que todos os encargos financeiros operacionais serão de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, eximindo o Município de São Sebastião do Caí de quaisquer ônus sobre a transação.

§ 2º Caso o sujeito passivo não opte pelas modalidades de pagamento previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, poderá usufruir, alternativamente, dos benefícios previstos na Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Municipal nº 4.380, de 14 de dezembro de 2021, vedada a aplicação cumulativa ou combinada das modalidades de pagamento previstas neste artigo para o mesmo débito.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

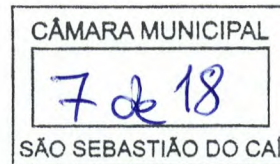
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores vereadores!

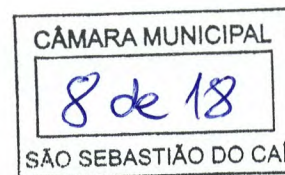
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em caráter específico e temporário, novo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de São Sebastião do Caí, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas.

A iniciativa visa estimular a regularização fiscal por parte dos contribuintes, mediante a concessão de condições facilitadas para pagamento, tais como descontos sobre multas e juros de mora, ampliação das possibilidades de parcelamento e adoção de meios modernos de quitação, como o pagamento por cartão de crédito. Trata-se, portanto, de medida que busca conciliar a necessidade de incremento da arrecadação municipal com a criação de condições viáveis para que os contribuintes possam adimplir suas obrigações.

É notório que os entes públicos, em todas as esferas, convivem historicamente com elevados estoques de dívida ativa. O atual cenário econômico, ainda impactado por períodos recentes de instabilidade e, no caso local, agravado pelos eventos climáticos adversos registrados nos anos de 2023 e 2024, ainda desafiam a adoção de medidas que incentivem a recuperação desses créditos. Nesse contexto, a conjugação de ações de cobrança com mecanismos de incentivo ao pagamento revela-se estratégia eficaz e amplamente adotada na administração pública.

Atualmente, a dívida ativa do Município de São Sebastião do Caí atinge montante aproximado de R\$ 16.167.190,00. Embora parcela significativa desses créditos apresente reduzida possibilidade de recuperação, em razão de sua natureza ou do histórico de inadimplemento, é certo que, mediante atuação estruturada e coordenada, é possível promover





a recuperação de valores relevantes, revertendo-os em benefício direto da coletividade.

O Programa ora proposto contempla, além dos incentivos financeiros, a intensificação das ações de comunicação e acompanhamento dos contribuintes, com oferta de diferentes alternativas de pagamento e manutenção de contato contínuo, de modo a favorecer o cumprimento dos acordos celebrados.

Importa destacar, ainda, que a instituição do presente Programa ocorre em continuidade às medidas adotadas no exercício anterior, justificando-se pela persistência de um cenário econômico desafiador, como dito alhures, agravado pelos recentes eventos climáticos adversos impactaram significativamente a capacidade contributiva de parcela relevante da população e do setor produtivo local.

Nesse contexto, a reedição do REFIS, pelo segundo ano consecutivo, não se configura como prática reiterada ordinária, mas como medida excepcional e necessária, voltada à consolidação dos resultados anteriormente obtidos e à ampliação das condições de regularização fiscal dos contribuintes.

Dessa forma, busca-se não apenas viabilizar a recuperação de créditos públicos, mas também promover a estabilidade econômica local, permitindo que contribuintes ainda afetados por circunstâncias adversas possam regularizar sua situação fiscal em condições compatíveis com a realidade atual, sem prejuízo da responsabilidade na gestão tributária municipal.

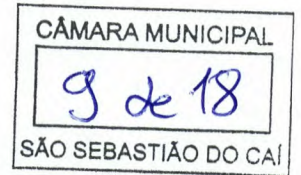
Outro aspecto relevante diz respeito ao perfil econômico do Município, composto majoritariamente por empresas optantes pelo regime do Simples Nacional. A existência de débitos fiscais em nome dos contribuintes junto aos entes federativos pode ensejar a exclusão do regime, resultando em aumento significativo da carga tributária e, por conseguinte, dos custos operacionais dessas empresas.

Diante disso, a presente proposta também se justifica como instrumento de apoio à manutenção da atividade econômica local, especialmente no que tange a preservação de empregos e, conseqüente, geração de renda para a população. Ao possibilitar a regularização fiscal, o Município promove ambiente mais favorável à continuidade das atividades empresariais e ao desenvolvimento econômico sustentável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Por todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, razão pela qual se submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores para que seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 07 dias do mês de abril de 2026.

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS DUARTE GUARA:99710501372

Em 07 de Abril de 2026 às 10:10:24





Of. 017/2026

São Sebastião do Caí, 07 de Abril 2026.

Assunto: Necessidade da apresentação de impacto orçamentário financeiro no projeto de lei, de autoria do Executivo, como condição para instituição de programa de recuperação fiscal (REFIS), o qual concede remissão da multa e dos juros de mora e não implica renúncia do principal nem da correção monetária

Como é cediço, os programas de recuperação fiscal são comuns em todos os entes federativos, pois, justamente, visam a recuperação de créditos tributários e não tributários por vezes difíceis de serem cobrados. Do nome se extrai o escopo de tais programas: recuperar créditos e incrementar a arrecadação com o recebimento de valores cujas somas, oriundas do principal e da correção monetária, superam a renúncia de receita decorrente da remissão da multa e dos juros de mora.

A dificuldade na cobrança da dívida ativa é um fato bastante conhecido para quem atua no setor público. Embora lastreada em um título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa, a execução fiscal prevista na vetusta Lei nº 6.830, de 1980 é expediente oneroso, lento e muitas vezes sem resultados. Não raro são os casos em que ocorre prescrição intercorrente por não serem encontrados bens para satisfazer o crédito ou, até mesmo, a prescrição ordinária por não se encontrar o sujeito passivo para ser citado.

Diante de tal cenário, as melhores práticas recomendam a cobrança extrajudicial da dívida ativa por meio de protesto eletrônico da CDA, inscrição do sujeito passivo em órgãos de proteção ao crédito, programas de transação tributária e de recuperação fiscal de créditos tributários e não tributários por meio de descontos e/ou parcelamentos.

O projeto de lei nº 035/2026 de autoria do Executivo, o qual visa instituir programa de recuperação fiscal (REFIS) no Município de São Sebastião do Caí, pretende incrementar a arrecadação e permitir a entrada de valores imediatos para dar maior liquidez e otimizar as receitas oriundas de



rendimentos de aplicações financeiras, forte nos moldes em que proposto.

No que concerne ao impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita oriunda do REFIS, vale dizer que, tecnicamente, trata-se de benefício fiscal denominado remissão parcial, pois incidente somente na multa e nos juros de mora, conforme art. 172 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172 de 1966-.

Atualmente, o estoque total da dívida ativa, tributária e não tributária, de São Sebastião do Caí, é de R\$ 16.167.190,00 dos quais R\$ 5.943.012,00 são juros e R\$ 810.192,45 são multa. Vale ressaltar que muitos créditos são antigos e praticamente incobráveis, talvez já extintos pela prescrição ou de sujeitos passivos desconhecidos ou sem lastro patrimonial. O mecanismo de cobrança da dívida ativa no Município até 2020 baseava-se na execução fiscal e em eventuais protestos físicos.

De acordo com o projeto de lei nº 035/2026 para pagamentos à vista o desconto na multa e nos juros chega a 100% o que acarretaria, caso extinto o estoque total da dívida ativa, em uma renúncia de receita de R\$ 6.753.204,45. Ocorre que, em contrapartida o Município receberia o valor de R\$ 9.413.985,55 referente ao principal e à correção monetária dos débitos inscritos em dívida ativa. Este cenário, no entanto, é inalcançável, considerada a impossibilidade de extinguir o estoque total da dívida ativa.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 (Lei nº 4.856, de 2025) do Município de São Sebastião do Caí estima uma arrecadação de dívida ativa no importe de R\$ 5.999.000,00. Deste valor, R\$ 990.000,00 são referentes à multa e aos juros de mora, os quais seriam renunciados caso os sujeitos passivos quitassem seus débitos na modalidade de pagamento à vista.

Ressalte-se que programas de recuperação fiscal tendem a trazer valores que em condições normais não seriam angariados, causando um excesso de arrecadação nesta rubrica, ultrapassando o valor total estimado no orçamento. Estima-se que a arrecadação realizada ultrapasse a estimada, pois o que se concede é remissão parcial da multa e dos juros de mora e nenhuma renúncia há sobre o valor principal e sobre a correção monetária, pois não se



trata de remissão total nem de isenção.

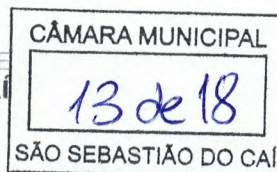
Após o término da vigência da norma que institui o REFIS, 28/08/2026, os valores atinentes à multa e aos juros de mora não quitados voltam aos valores normais sem desconto. É bem diferente de uma remissão total ou de uma isenção que extingue e exclui, respectivamente, o crédito tributário e não permite qualquer tipo de cobrança, sendo uma renúncia de receita de maior impacto.

Ademais, o Município de São Sebastião do Caí alterou o art. 36 de seu Código Tributário (Lei nº 4.390, de 2021) em 2024, por meio da Lei Complementar nº 013, de 2024, com vigência indeterminada, para dispor que a base de cálculo do Imposto sobre Serviços, na construção civil, é o preço total do serviço contratado. Assim, não é possível deduzir os materiais empregados, exceto se forem produzidos pelo próprio prestador do serviço fora do local da obra e comercializados com a incidência do ICMS, ampliando, com isso, a base de cálculo do imposto.

Desde de 2025, a alíquota do ISSQN sobre as obras de construção civil, itens 7.02 e 7.05 da LC 116/2003, incide sobre o valor bruto da contratação, permitindo-se a dedução dos materiais em poucos casos pontuais, que raramente acontecem. Esta ampliação da base de cálculo cumpre com o que disposto no art. 14, II da LC 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal– como medida de compensação para renúncia de receitas.

Efeito ruim de programas de recuperação fiscal é criar um comportamento inadequado nos contribuintes estimulando-os a não cumprir com suas obrigações perante o Município nas datas originais de vencimento. Cabe à administração municipal orientar, instruir e evidenciar a excepcionalidade da instituição de programas como o REFIS e usar meios coercitivos e criativos para cobrar seus créditos quando estes não estão submetidos a desconto.

Por fim, considerando a arrecadação de dívida ativa prevista para 2026 no montante de R\$ R\$ 5.999.000,00 dos quais R\$ R\$ 990.000,00 são referentes à multa e aos juros de mora, o total do impacto orçamentário e



financeiro não previsto no orçamento é de R\$ 990.000,00.

Reitera-se que o REFIS tende a incrementar a arrecadação com o recebimento de valores cujas somas, oriundas do principal e da correção monetária, superam a renúncia de receita decorrente da remissão da multa e dos juros de mora. Também fora ampliada a base de cálculo de tributo (ISSQN) como medida de compensação, o que representa um incremento de R\$ 500.000,00 bem como se estima que o Município receba R\$ 21.861.139,00 de ICMS em 2026, o que representa R\$ 545.139,00 a mais do que o previsto na LOA (R\$ 21.316.000,00) quando de sua elaboração.

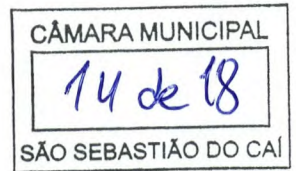
Diante de todo o exposto, considera-se apresentado o impacto orçamento e financeiro, se houver, do REFIS no importe de **R\$ 990.00,00**. Assim como foram apresentadas as medidas para compensação da renúncia de receita (ampliação da base de cálculo do ISSQN) e incremento da arrecadação da cota parte do ICMS em R\$ 545.139,00. Desta forma, o projeto de lei nº 035/2026 tem adequação orçamentária e financeira com a LDO e com a LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitosamente,

CARLOS METZEN Assinado de forma digital
REUPERT:011843 por CARLOS METZEN
39031 REUPERT:01184339031
Dados: 2026.04.07
11:14:07 -03'00'

CARLOS METZEN REUPERT

Coordenador Fazendário



-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 035/2026.

Ref.: Projeto de Lei n.º 035/2026.

Assunto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 035/2026 – INICIATIVA DO EXECUTIVO – INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei n.º 035/2026, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de São Sebastião do Caí. O programa destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, mediante pagamento à vista ou parcelado, com concessão de descontos sobre juros e multas.

Art. 2º O parcelamento dos créditos, nos termos desta Lei, deverá ser efetuado por opção do devedor, com possibilidade de pagamento em dinheiro nos estabelecimentos credenciados, de forma digital por aplicativos e *internet banking* e, ainda, por cartão magnético, na modalidade crédito, observadas as seguintes faixas de parcelas e percentuais de desconto, incidentes exclusivamente sobre multa e juros de mora:

| FAIXAS | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
|---------------------------|----------|-------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Forma de pagamento | À vista | De 2 a 4 parcelas | De 5 a 12 parcelas | De 13 a 18 parcelas | De 19 a 24 parcelas | De 25 a 36 parcelas |
| Desconto | 100% | 50% | 40% | 30% | 20% | 10% |

O art. 4º do Projeto de Lei estabelece o prazo de adesão ao REFIS, que se estenderá de **20 de abril de 2026 a 30 de setembro de 2026**.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto tem como objetivo instituir programa de recuperação fiscal (REFIS), possibilitando a regularização de débitos municipais por meio de condições facilitadas, como a concessão de descontos em juros e multas, bem como a opção de parcelamento.

A medida busca ampliar a arrecadação, reduzir a inadimplência e



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

viabilizar a recuperação de créditos de difícil recebimento, além de evitar a judicialização e promover a regularização fiscal dos contribuintes.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto n.º 035/2026; (ii) Justificativa e; (iii) Ofício n.º 017/2026.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Assessoria Jurídica restringe-se à matéria jurídica envolvida, dentro de sua competência legal, e é de caráter opinativo, fundamentando-se na legislação, nos princípios doutrinários, e nos documentos apresentados. As deliberações sobre o mérito são de competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

O projeto versa sobre matéria de competência municipal, conforme previsto nos arts. 30, incisos I e III, da Constituição Federal e 4º, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, os quais asseguram ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de instituir e arrecadar tributos de sua competência.:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 4º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

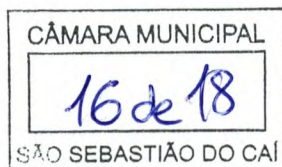
(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

(...)

Além disso, o art. 54, incisos III e XIX, da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito competência privativa para iniciar processos legislativos e administrar as receitas públicas municipais, promovendo o lançamento e a arrecadação de tributos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

(...)

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

Portanto, constata-se que o projeto encontra respaldo na legislação vigente e está devidamente fundamentado na autonomia administrativa e legislativa do Município.

O REFIS tem como objetivo promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município, mediante concessão de incentivos financeiros, como parcelamento e descontos em juros e multas.

A natureza tributária da matéria exige a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), especialmente o disposto no art. 14, que regula a renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

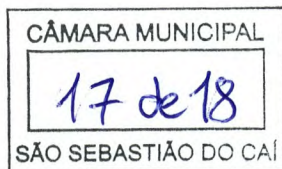
II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência, e atender as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto de lei deverá estar acompanhado de: - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;

Observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e os



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

dispositivos constitucionais e municipais, o projeto encontra respaldo legal e está apto para tramitação no Legislativo. A concessão de descontos e parcelamentos, dentro dos limites legais, é uma medida válida para fomentar a arrecadação e proporcionar condições para que contribuintes inadimplentes regularizem suas pendências.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 035/2026, desde que sejam atendidas as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Cumpridas tais exigências, o projeto está apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião do Caí, 10 de abril de 2026.

LISIANE DANIELA DE
OLIVEIRA:01184659028

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por

LISIANE DANIELA DE

OLIVEIRA:01184659028

Dados: 2026.04.10 08:12:52 -03'00'

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São
Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PM 035/2026 - CM
072/26

Relator: Fernando Cofferi

Projeto de lei do Executivo Municipal que institui
o Programa de Recuperação Fiscal do Município
de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.


Em 10 de abril de 2026.


Vereador FERNANDO COFFERRI
Relator

Voto dos Vereadores Anastácio da Silva e Alecxandro Mayer: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 10 de abril de 2026.


Vereador ALECXANDRO MAYER
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


FERNANDO COFFERRI